



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.000417/2010-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.715 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 21/08/2009

EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente podem ser enquadradas em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por se tratar de uma exceção à regra geral de tributação, a matéria deve receber interpretação literal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Cynthia Elena de Campos e Mariel Orsi Gameiro, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº **08-43.449 da 2ª Turma da DRJ/FOR que entendeu por** não apreciar as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de dispositivo legal e, **no mérito, julgou parcialmente procedente** a impugnação exonerando o sujeito passivo da multa por erro de classificação fiscal, no valor total lançado de R\$ 2.841,99; e, parcialmente da exigência de II, no valor de 11.367,98, conforme demonstrado na Tabela 1, anterior, acompanhadas do juros e da multa de ofício correspondentes, mas **mantendo** integralmente a exigência de IPI, no valor total de R\$ 32.967,16 , e parcialmente a exigência de II, no valor de R\$ 34.103,96, conforme demonstrado na Tabela 1, anterior, acompanhadas do juros e da multa de ofício correspondentes.

Por bem relatar os fatos, adota-se parte do relatório de primeira instância:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 116.944,73, referente ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação), acompanhados dos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, em razão da adoção de classificação fiscal em desacordo com as regras do Sistema Harmonizado de mercadorias, de enquadramento em Ex-tarifário indevido e à multa por erro na classificação fiscal, prevista no inciso I do art.84 da Media Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (fls. 2/23), em desfavor da empresa A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA, CNPJ: 27.063.726/0001-20, doravante designada por A GAZETA.

Da Autuação As autoridades fiscais afirmam que, consoante descrição dos fatos constante dos Autos de Infração a empresa acima identificada (fls. 2/23), ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 09/1109705-2 , registrada em 21/08/2009, submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria, descrição abaixo copiada, classificada incorretamente no código tarifário da NCM 8525.50.29, e indevidamente enquadrada nos Ex- Tarifários 003 e 002 desse código.

"Sistemas irradiantes configuráveis, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de Audio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação. SISTEMA COMPOSTO DE ATW6H19-ET0-225 - TRASAR COAXIAL - SISTEMA DE ANTENA COM

FENDAS PARA O CANAL 22 (518-524 MHz) - DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO K0091008-1938 REV G. \*HJ11-50 HELIAX Cabo a ar 4", 50 ohms (90 ° metros). \*H11MP-302 Conector com flange 3 1/8" EIA, passagem de gas, com conector interno ( 1 pega). \*H11MB-302 Conector com flange 3 1/8" EIA, passagem de gds, com conector interno ( 1 pega). \*31766A-10 Kit com 10 unidades de fixação (09 kit). \*31768A 4110Kit com 10 unidades de adaptador (09 kit). \*34759 Malha de içamento (04 pegas). \*204989-6 Kit de aterramento, 2 furos (03 pegas). \*PMT200A-82315-Desidratador de baixa pressão, com alarme incluso, 115/230V ac 50/60 Hz, auto detecção, plug EUA/Europa, capacidade volumétrica 1,70 m3 / 60.00 ft3 (01 pega)"

O importador pleiteou o enquadramento do equipamento no Ex Tarifário 003 da posição NCM 8525.50.29, estabelecido pela Resolução Camex nº 01 de 22/01/2008, prorrogado pela Resolução Camex nº 81, de 18/12/2008, que reduziu a alíquota do II para 0% (zero), e no Ex-Tarifário 02 estabelecido pelo Decreto nº 6.227, de 08/10/2007, que reduziu a 0% (zero) a alíquota do IPI. Ademais, o equipamento teve suas alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a 0% (zero), conforme disposto no art. 8º, § 12, inciso V, da Lei nº 10.865/04, regulamentada pelo art. 4º, inciso V do Decreto nº 5.171/04.

A Perícia realizada na mercadoria com intuito de verificar o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no referidos Ex-Tarifários, constatou a ausência do item réguas de áudio e vídeo (patch panels), conforme Relatório de Identificação RI nº 086/09, resposta aos quesitos 4 e 5. Segundo, a autoridade fiscal Esse item está presente tanto na descrição da mercadoria formulada pelo importador na DI, quanto nos textos dos "Ex" de II e IPI nos quais a mercadoria foi enquadrada.

Diante de tal constatação, entenderam as autoridades fiscais pela incorreção da classificação fiscal adotada pelo importador, em razão de, por se tratar o equipamento importado de "parte de equipamento de transmissão de sinais de televisão, mais precisamente uma antena digital, conforme resposta do perito ao quesito 4". A mercadoria foi reclassificada para o código tarifário 85.29.10.10 pela aplicação das: RGI 1 e 3, na posição 8529 que é a posição específica para partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da posição 8525, na qual se enquadram os aparelhos transmissores de televisão; na RGI nº 6 c/c as RGI nº 1 e 3 (a), na subposição da NCM 8529.10, que é específica para partes de "antenas"; RGC 1, combinada com as RGI nº 1 e 3(a), no subitem da NCM 8529.10.19, que é específico para partes de antenas sem refletor parabólico, tendo sido registrada exigência no sistema para o recolhimento integral dos tributos, bem como a reclassificação da mercadoria para a NCM 8529.10.19.

Aduzem as autoridades fiscais que, ainda no curso do despacho aduaneiro, o importador apresentou petição solicitando reconsideração da decisão de reclassificação da mercadoria, argumentando que "no texto do Ex 003: 'Sistemas

irradiantes configuráveis, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch-panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação', a expressão 'e/ou' após 'cabos' se referiria a todo o restante do texto. Assim, o sistema, por ser configurável, poderia ou não ter combinadores, régua de áudio e vídeo, radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação".

Tal argumentação não foi aceita pela autoridade fiscal, por entender que "a expressão 'e/ou' presente no texto do 'Ex Tarifário' refere-se tão somente aos substantivos cabos e linhas, ou seja, o sistema poderá conter cabos ou linhas rígidas; ou, ainda, cabos e linhas rígidas. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que o adjunto adnominal 'de alimentação' refere-se aos dois substantivos: cabos e linhas rígidas, pois tanto os cabos quanto as linhas rígidas são para alimentação da antena. Assim, o alcance do 'e/ou' se dá somente até a expressão 'de alimentação'". E que enviou a DI nº 09/1109705-2 para o SEDAD, propondo a lavratura de auto de infração.

Ainda antes da lavratura do presente auto de infração, em reunião solicitada pelo importador com as autoridades fiscais responsáveis, o importador se comprometeu a obter o processo de concessão do "Ex Tarifário" junto à ABERT, para que fosse verificado se o equipamento para o qual foi feita consulta de inexistência de similar nacional junto as entidades de fabricantes nacionais, no curso do processo de concessão do "Ex", continha ou não as régua de áudio e vídeo em sua descrição.

O importador foi intimado a apresentar cópia do processo de concessão do "Ex Tarifário", uma vez que o Ofício nº 1032/CGBC/SDP do Coordenador Geral das Indústrias de Bens de Capital da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), apresentado em 29/12/2009 continha mera opinião pessoal, pois, desacompanhado de qualquer comprovação de consulta aos fabricantes nacionais de equipamentos se há possibilidade de produção nacional do equipamento sem as régua de áudio e vídeo.

Em resposta a tal intimação, o importador informou "que não foi possível a obtenção do processo e que só pôde conseguir foi a manifestação do SDP (Ofício nº 1032/CGBC/SDP), que é um dos órgãos envolvidos no processo de concessão dos "Ex Tarifários".

Explicita ainda a Fiscalização que o Ex Tarifário é a concessão de uma tarifa reduzida para um bem específico, que passou por um exaustivo processo de consulta de inexistência de similar nacional, e que a mercadoria importada para fazer jus à redução tarifária deve guardar perfeita identidade com o seu texto, contendo todos os seus elementos.

Ressaltaram ainda as autoridades fiscais a incorreta descrição declarada das mercadorias, uma vez que sua descrição afirma que o equipamento importado contém réguas de áudio e vídeo, induzindo o seu enquadramento nos Ex Tarifários pleiteados, tendo, portanto, o importador prestado uma declaração inexata.

Diante do exposto, concluíram as autoridades fiscais que a mercadoria importada através da DI nº 09/1109705-2 não se enquadra nos Ex Tarifários de II e IPI pleiteados, e que a sua correta classificação fiscal é no código tarifário NCM 8529.10.19, sujeita às alíquotas de II de 16% e de IPI de 10%, por isso, lavraram autos de infração para exigência dos II e IPI devidos, acrescido o primeiro da multa de que trata o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora de que trata o art 61, § 3º do mesmo diploma legal, além da multa por classificação fiscal incorreta, tipificada no inciso I do art. 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Da Impugnação Cientificada dos autos de infração em 18/02/2010 pessoalmente o procurador do sujeito passivo (fls. 5 e 16). Em 17/03/2010 apresentou impugnação (fls. 86/ 95 e 116) e documentos (fls. 96/11), na qual apresenta breve relato dos autos e suas razões de fato e de direito, em síntese:

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA ¶ Que a descrição do EX 003 trata de SISTEMAS IRRADIANTES CONFIGURÁVEIS, ou seja, várias alternativas de equipamentos para a execução da transmissão de sinais de TV Digital.

¶ Que a Fiscalização ao analisar o EX, emitiu interpretação no sentido de que a configurabilidade do sistema abarca apenas os cabos e as linhas rígidas de alimentação, podendo-se usar um ou outro ou, ainda, ambos conjuntamente.

Que esta interpretação foi totalmente equivocada, até mesmo porque a D. Auditora não possui conhecimentos técnicos sobre tais equipamentos para emitir tal conclusão, com a devida vênia, uma vez que teve que se socorrer de perito para a conferência do material.

¶ Que, assim, claro está que houve um equívoco ao se considerar que o bem importado não se enquadra no EX 003, por não vir acompanhado de "patch-panels" ou réguas de áudio e vídeo. O próprio laudo técnico, encomendado pela própria Auditora, não deixa dúvidas quanto a isto, quando esclareceu, com toda a propriedade que o item faltante não faz parte de um sistema irradiante de sinal de TV Digital. Em suma, muito embora conste da redação do EX 003, conflita com a própria finalidade do mesmo.

¶ Que a finalidade do EX 003 é estimular o desenvolvimento dos serviços de televisão nacional, com o objetivo de se alcançar a plenitude da TV Digital no País. Na falta de empresas que fabriquem os equipamentos necessários a tal finalidade no País, o Estado resolveu isentar de impostos tais produtos, para que as concessionárias do serviço de radiodifusão televisiva pudessem adquirir a nova tecnologia.

☐ Que, nessa toada, a redação do EX 003 diz que os sistemas irradiantes devem ser dedicados à transmissão do sinal de TV Digital. Este é o ponto chave determinante!

☐ Que a ausência de um item que não faz parte do sistema irradiante de transmissão, não poderia ter o condão de desclassificar o bem importado do EX-Tarifário proposto.

☐ Que, outro equívoco patente é a interpretação literal da norma aduaneira. Por mais que haja regulamento nesse sentido, o mesmo fere os princípios norteadores da administração pública, aplicáveis ao exercício do cargo de Auditor Fiscal.

☐ Que, além do princípio da legalidade, a administração pública é obrigada a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da finalidade do ato jurídico, no caso, o EX-Tarifário.

☐ Que, não basta somente a leitura da "letra fria" da Lei para que a fiscalização proceda uma autuação. Deve-se observar todos os preceitos atinentes à administração pública, sob pena de se operar em sentido oposto à própria finalidade da Lei.

DA AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL ☐ Que, em nenhum momento antes da lavratura do Auto de Infração impugnado a Auditora Fiscal solicitou a comprovação de inexistência de similar nacional para o equipamento sem o item "réguas de áudio e vídeo (patch panels)", tendo feito menção da mesma apenas no AI. Ante este fato, a Impugnante buscou a competente declaração da ABIRD (doc. III).

☐ Que tem-se no documento citado a comprovação de que o bem importado (sistema irradiante configurável, dedicado Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1 MW RMS é constituído por: antenas, cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação), sem as "réguas de áudio e vídeo" não possui similar nacional.

☐ Que, tal informação só vem fazer coro a todo o aduzido até o presente, demonstrando a impertinência do Auto de Infração, reforçando a necessidade da declaração de sua improcedência, com a consequente liberação do produto importado, com a concessão dos benefícios previstos no EX 003.

Que, cabalmente demonstrado se encontra a circunstância de que estão presentes todos os requisitos legais pertinentes A. importação operada pela Impugnante, sob a vigência da norma que concede o benefício da isenção tributária para o bem adquirido, sendo, portanto, injusta a autuação, com reclassificação e multa, por ir de encontro à própria vontade da Administração Pública, que criou regra jurídica incentivadora, com vistas ao desenvolvimento da atividade televisiva no País, com ingresso na era digital.

Do depósito em Garantia Transcrevo trecho do Despacho Secat/ALF/Vitória, de 19/03/2010, (fls. 116) que informa a existência de depósitos feitos em garantia para permitir o desembaraço da mercadoria.

O contribuinte solicita o desembaraço das mercadorias e apresenta comprovantes de depósitos em garantia as fls 106 a 108. Os valores depositados correspondem integralmente aos créditos tributários exigidos.

Informo por outro lado, que já temos a confirmação no SINAL desses depósitos, às fls. 110 a 112.(os grifos são meus)

Em seu julgamento, a DRJ entendeu que, de fato, restou equivocada a reclassificação fiscal da mercadoria importada feita pela fiscalização do código tarifário NCM 8525.50.29 para o código tarifário NCM 8529.90.19, que abrange partes de antenas, tendo em vista que conforme perícia técnica, ao contrário do alegado pela fiscalização, o item faltante não compõe o sistema irradiante importado e que a mercadoria importada constitui uma antena completa. Contudo, no tocante ao enquadramento nos destaques Ex-tarifários 002 e 003 da posição 8525.50.29 da NCM, *in verbis*, instituídos pelo Decreto nº 6.227, de 08/10/2007 e, Resolução Camex nº 1, de 22/01/2008, entendeu por correto o entendimento da fiscalização de que a mercadoria importada não se enquadra nesses destaques de Ex.

Cientificada da decisão em 18/07/2018, ingressou com Recurso Voluntário, em 13/08/2018 reforçando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade no que tange o enquadramento no ex-tarifário específico.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que nesta fase processo a única discussão que resta é a respeito do enquadramento no EX 003, qual seja:

“Sistemas irradiantes configuráveis, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch-panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação.”

Conforme se observou, a fiscalização entendeu no sentido de que a interpretação do EX deve ser literal, aplicando o Auto de Infração, enquadrando a ora Impugnante na posição NCM 8529.10.19, sobre a qual incidem alíquotas de Imposto de Importação (16%) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (10%).

Data vênua, discordo da fiscalização, bem como da interpretação seguida pela DRJ.

Ex-Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, ainda que alíquota seja reduzida a zero, pois sua natureza é de exceção a determinado código tarifário podendo implicar a redução ou majoração de alíquota.

A expressão “exceção tarifária” deve ser assimilada como alteração, para mais ou para menos, na alíquota ad-valorem de um tributo objetivando, por exemplo, estimular, ampliar ou reestruturar um ou mais setores da economia ou, de forma indireta, atuar nas direções de proporcionar condições para a saudável competição entre as empresas num determinado mercado, inferindo-se daí que “exceção tarifária” não é, por isso, um benefício fiscal.

Assim, a exceção tarifária é um instrumento utilizado pelas autoridades públicas para promover uma determinada política econômica naquele momento, algo diferente de concessão de um benefício.

Ressalta-se que assentir com o fundamento consignado no auto de infração e na decisão recorrida seria interpretar literalmente ex-tarifário que reduziria alíquota diferentemente daquele que majoraria; algo ilógico e injurídico. O CTN não comporta tal entendimento e sequer fundamenta essa interpretação em seus dispositivos que tratam de benefício fiscais, isenções ou reduções de tributos.

Por outro lado, entendo que a interpretação literal do texto do Ex-tarifário somente se aplica para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário.

Não é qualquer expressão do texto do Ex-Tarifário que revelará sua especificação necessária e essencial. A verificação de correspondência de uma mercadoria já identificada com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que indubitavelmente apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX. Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação.

Ademais, contrariando uma vez mais a decisão a quo, inexistente na legislação a exigência de perfeita identidade nas descrições no texto do Ex e a consignada na declaração de importação que implicaria uma desconformidade.

A regra de interpretação literal não conduz a esse entendimento. Em termos práticos, entendo que não se acolhe a mercadoria no código do Ex-tarifário quando houver discrepância quanto as características essenciais, que se traduzem em especificações relacionadas a: funções do bem/mercadoria, o tipo de produto a ser trabalhado/fabricado, as capacidades, dimensões e grandezas físicas, mínimas e máximas exigidas no texto do Ex-Tarifário.

Assentados nesses fundamentos, passa-se à análise das situações fáticas dos autos

Do texto do referido Ex-tarifário, impõem como requisitos essenciais que o equipamento denominado Sistemas irradiantes configuráveis, dedicado (finalidade principal) à



transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (patch-panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação.

Não seria crível acreditar que para que o produto (já enquadrado na NCM correta e aceita pela própria DRJ), por não possuir réguas de áudio e vídeo não se enquadraria no EX 003. Isso porque, ao próprio laudo às fls. 48, afirma que:

**Quesito 5: Outros esclarecimentos que julgar cabíveis.**

Resposta: Na resposta ao quesito "c" acima, estaria faltando o item; réguas de áudio e vídeo (patch-panels). Esse é um item que não faz parte de um sistema radiante, faz parte de equipamento de estúdio, não tendo nenhuma relação com transmissão de sinais em UHF. Portanto, do ponto de vista técnico, não faz sentido esse item entrar na descrição da mercadoria importada.

Ora, se restou claro que o sistema irradiante configurável de até 1MW que possui fios, cabos, combinadores exatamente como descreve o EX referido, mas os patch-panels não fazem parte do sistema, não porque não o possuem, mas porque fazem parte da estrutura do estúdio e, por óbvio, precisaria deles para funcionar, não há o que se discutir: o NCM 8525.50.29 se enquadra no EX 003.

Isto posto, concedo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator designado.

Com as devidas vênia, dirijo do posicionamento expresso pela i. Relatora.

Conforme explicitado no voto da i. Relatora, a única discussão que resta para apreciação deste Colegiado diz respeito ao enquadramento da mercadoria importada nos EX Tarifários do código NCM 8525.50.29 (EX 003 do II e EX 002 do IPI), que assim descrevem a mercadoria:

Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1 MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação,

combinadores, réguas de áudio e vídeo (*patch panels*), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação

A i. Relatora, entendendo que o instituto do EX Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, mas sim se revela como um instrumento de política econômica, afasta a interpretação literal nos termos previstos no art. 111 do CTN, aplicando-a (a interpretação literal) somente *“para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário”*.

Para a i. Relatora, *“Não é qualquer expressão do texto do Ex-Tarifário que revelará sua especificação necessária e essencial. A verificação de correspondência de uma mercadoria já identificada com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que indubitavelmente apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX. Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação”*.

Por isso, entendendo que a mercadoria importada cumpre os requisitos essenciais para enquadramentos nos EX Tarifários pleiteados, a i. Relatora deu provimento ao Recurso Voluntário.

Inobstante eu concordar com a i. Relatora que o instituto do EX Tarifário não se caracteriza por ser um benefício fiscal, mas sim uma tarifa de exceção a determinado código NCM, fruto de uma política econômica do País, discordo quando ela afirma que, para enquadramento em EX Tarifário, basta que a mercadoria cumpra os requisitos essenciais.

O EX Tarifário aplicável sobre as importações de mercadorias, fruto de uma política econômica que visa promover a modernização e o desenvolvimento da indústria brasileira, especialmente por meio da redução da alíquota de impostos (não se ignora a existência de EX Tarifário gravoso), é criado, caso a caso, por iniciativa do interessado em trazer a mercadoria para o País.

Como requisito para a criação de um EX Tarifário, deve ser verificada a inexistência de similar nacional, bem como devem ser avaliados os benefícios que a importação da mercadoria trará para o País.

Isso significa dizer que o EX Tarifário que visa a redução da alíquota do imposto é sempre criado em razão de uma mercadoria específica. Por óbvio que isso não significa dizer que outras mercadorias que guardem identidade com a mercadoria avaliada para fins de criação do EX Tarifário não possam se beneficiar da mesma tarifa de exceção, mas implica dizer que outras mercadorias, que não guardam identidade, não podem se beneficiar da mesma tarifa de exceção.

Caso fosse possível a aplicação da tarifa de exceção com base no cumprimento apenas dos requisitos essenciais dispostos no texto do EX Tarifário, correríamos o risco de ver entrando no País, com redução de impostos, mercadorias que não passaram pelo crivo da

autoridade competente, e que, portanto, podem não estar adequadas à política econômica estabelecida.

Se fosse desejo do importador que o EX Tarifário já estabelecido se estendesse às mercadorias que pretendia importar, deveria ele ter submetido à autoridade competente um pedido de avaliação daquelas mercadorias para fins de criação de um EX Tarifário específico, ou de extensão do EX Tarifário existente para essas mercadorias.

Assim, por fazer parte da política econômica do País, sujeito a um rigoroso processo de avaliação, entendo que o EX Tarifário (inclusive o gravoso) só se aplica para as mercadorias que guardam identidade com aquela submetida à avaliação da autoridade competente, não podendo a autoridade aduaneira, ou mesmo as autoridades julgadoras, reconhecerem a aplicação da tarifa de exceção para mercadorias que não cumpram com todos os requisitos dispostos no texto do EX Tarifário. Em outras palavras, não basta o cumprimento dos requisitos que possam parecer essenciais.

É nesse sentido que decidiu, por unanimidade de votos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgamento realizado em 15/04/2025, quando, analisando o recurso do contribuinte contra a aplicação de um EX Tarifário gravoso, deu provimento ao recurso especial para reconhecer que *“somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no “ex-tarifário” respectivo”*. Eis o excerto do voto condutor do Acórdão 9303-016.745:

**(i) Aplicação restritiva do Ex tarifário**

A controvérsia inicial da lide restringe-se à necessidade, ou não, de perfeita identidade entre a descrição da mercadoria constante na declaração de importação e aquela especificada no texto do respectivo ex-tarifário, como requisito para o reconhecimento da correspondente aplicação.

Para a adequada solução da controvérsia, impõe-se a análise da natureza jurídica do favor concedido pelo ex-tarifário, a fim de se verificar se este se configura como um benefício fiscal, hipótese que atrairia a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e, conseqüentemente, demandaria interpretação restritiva, ou se, ao contrário, não se tratando de um benefício tributário, admitir-se-ia interpretação menos rigorosa para o reconhecimento do direito do contribuinte.

É incontroverso que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação incidente sobre mercadorias classificadas em determinado código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estabelecendo o seu texto características específicas da mercadoria para a qual se pretende conferir um tratamento diferenciado, geralmente por meio da aplicação de uma alíquota reduzida do imposto de importação em relação àquela aplicável às demais mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário

Diante desse contexto, é evidente que a mercadoria objeto da importação, para ser enquadrada no regime do ex-tarifário, deve corresponder exatamente àquela descrita no texto normativo que excepciona a tributação geral aplicável à respectiva NCM.

Embora a necessidade de exatidão na correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário seja uma conclusão lógica, não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico tributário brasileiro contém dispositivos normativos expressos que determinam a interpretação restritiva dos benefícios fiscais.

O art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a legislação tributária que verse sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, o art. 179 do CTN reforça que a isenção individual somente se efetiva mediante comprovação, pelo interessado, do cumprimento das condições estabelecidas em lei:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

O mesmo entendimento é reiterado pelo art. 113 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, que dispõe expressamente sobre a necessidade de interpretação literal das normas que concedem isenção ou redução de imposto de importação:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

(...)

Conforme destacado, a divergência jurisprudencial consiste na aplicação do art. 111 do CTN ao enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifário, quando não há perfeita correspondência entre a descrição do bem e o texto do benefício.

Dado que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação, deve-se aplicar o mesmo princípio da interpretação literal que rege os casos de isenção tributária ou exclusão do crédito tributário, conforme preceitua o art. 111 do CTN.

Além do embasamento normativo, impõe-se também uma reflexão lógica: admitir que mercadorias distintas daquelas expressamente especificadas no ex-tarifário possam usufruir do benefício tributário significaria esvaziar o próprio critério de exceção que fundamenta a sua existência. Caso contrário, bastaria a concessão de uma redução genérica da alíquota aplicável a todas as mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário da NCM, o que tornaria desnecessária a própria criação do regime de ex-tarifário.

Portanto, considerando-se a interpretação restritiva dos benefícios fiscais e a necessidade de observância estrita da correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da redução tarifária quando não houver perfeita identidade entre a mercadoria importada e o texto normativo do benefício concedido.

Este foi o entendimento desta 3ª Turma da CSRF, sob composição diversa, no Acórdão n.º 9303-008.924:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

No mesmo sentido foi o posicionamento deste CARF nos acórdãos 3402-010.461 e 3401-004.397:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/05/2014

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Com estes fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Contribuinte na matéria.

Assim, por não guardar identidade com o texto do EX Tarifário, entendo que a mercadoria que se discute nos autos não pode ser enquadrada no EX 003 do II e no EX 002 do IPI do código NCM 8525.50.29, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles